



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

PROCESSO:	0294/2021 - TCERO
CATEGORIA:	Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
EXERCÍCIO:	2023
JURISDICIONADO:	Câmara Municipal de Vilhena
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na execução da despesa referente à obra de ampliação e reforma da sede da Câmara Municipal de Vilhena.
RESPONSÁVEL:	Samir Mahmoud Ali, CPF: ***. 609.521-**, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 3.118.323,04 (três milhões, cento e dezoito mil, trezentos e vinte e três reais e quatro centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

¹ Valores referentes ao contrato (R\$ 2.513.561,05) e ao valor aditado (R\$ 604.761,99), conforme relatório SIGAP, ID 1040023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n.002/2018, firmado entre a Câmara do Município de Vilhena/RO e a empresa Norte Edificações e empreendimentos Ltda, com valor global inicial no montante de R\$ 2.513.561,17 (dois milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) e tendo por objeto os serviços de reforma e ampliação do edifício sede daquele Poder Legislativo.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Os autos foram originados a partir de informação sobre possíveis irregularidades praticadas em despesas contratadas pela câmara de vereadores de Vilhena/RO na execução de uma obra de reforma e ampliação de sua sede, objeto do contrato n. 002/2018.

3. O feito foi, inicialmente, autuado como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tendo a relatoria determinado, por meio da Decisão Monocrática n. 0232/2021-GCESS/TCE/RO (ID 1113959), pelo seu processamento como Fiscalização de Atos e Contratos.

4. Em 10/03/2023, por meio do Acórdão AC1-TC 00005/23, a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, decide:

I – Considerar cumprido o item III, “a”, e **parcialmente cumprido o item III, “b”**, da DM 0232/2021/GCESS, **diante da não apresentação dos resultados dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial, assim como informações e documentação comprobatória acerca de outras medidas administrativas e judiciais, por ventura tomadas;**

II – Determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Vilhena, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, que:

a) Informe e comprove, no prazo de 60 dias, **as medidas legais (administrativas e/ou judiciais) adotadas visando a correção das falhas, pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda - ME; e para a apuração de responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada, na execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena, ou ressarcimento ao erário;**

b) **Encaminhe o processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas**, em atenção à Instrução Normativa 68/2019/TCERO, no prazo máximo de 30 dias, a contar da cientificação desta decisão, sem prejuízo do cumprimento dos prazos previstos no artigo art. 32 da Instrução Normativa 68/2019/TCERO para conclusão do procedimento;

c) **Empreenda esforços para concluir, com urgência, os procedimentos instaurados no âmbito interno**, a fim de evitar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e atender aos prazos previstos na IN 68/2019/TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

III – **Alertar ao atual presidente da Câmara Municipal de Vilhena**, ou a quem venha a substituí-lo, **que o descumprimento injustificado dos prazos previstos na IN 68/2019/TCERO caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa às sanções legais**, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante art. 33 da IN já referida;

IV – **Dar ciência da decisão aos responsáveis, via Diário Oficial do TCERO**, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ficando também autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – **Determinar às unidades desta Corte que concedam prioridade de tramitação ao presente feito**, diante da existência de indícios de repercussão danosa e dos riscos decorrentes de eventual reconhecimento de prescrição da pretensão ressarcitória, especialmente após a promulgação da Lei Estadual 5488/2022.

5. Após as intimações e publicações de estilo, os documentos foram tempestivamente apresentados pelo responsável a esta Corte, na forma do protocolo 2430/23, e serão objeto da presente análise, conforme determinação contida no despacho do relator (ID 1395129):

5. Desta feita, determino o encaminhamento destes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica quanto ao cumprimento (ou não) do acórdão AC1-TC 00005/2023.

6. Assim vieram os autos para análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Das ações sob responsabilidade do jurisdicionado

7. As informações apresentadas neste tópico têm por objetivo evidenciar e avaliar o possível cumprimento das determinações contidas no acórdão AC1-TC 00005/2023, no que tange àquelas direcionadas ao jurisdicionado, Câmara Municipal de Vilhena, isto é, os itens I e II do referido instrumento.

8. Sendo assim, apresenta-se a seguir os fatos relevantes à análise do caso, extraídos da documentação acostada nos autos, mais especificamente nos ID 1392067 e 1392069.

9. Conforme documentação, o Sr. Samir Mahmoud Ali, presidente da Câmara Municipal de Vilhena, anexou o processo de Tomada de Contas Especial – TCE (processo administrativo n. 52/2022), instaurado por meio da portaria n. 176/2022 (ID 1392067, pág. 4), de 21/07/2022, que apurou os danos relacionados ao processo administrativo n. 029/2020.

10. A anexação da TCE ao processo (ID 1392067 a ID 1392072) evidencia o cumprimento do item I do Acórdão AC1-TC 00005/23, no que se refere à apresentação dos resultados dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial, assim como das informações e documentação comprobatória acerca de outras medidas administrativas e judiciais, por ventura tomadas, tornando, portanto, integralmente cumprido o item III, “b”, da DM 0232/2021/GCESS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

11. Da mesma forma, atende a alínea “b”, do item II, do Acórdão AC1-TC 00005/23, ao encaminhar o processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.
12. Ao avaliar o conteúdo do processo da TCE (processo administrativo n. 52/2022), verificou-se algumas informações que merecem ser trazidas a este relatório.
13. O processo administrativo n. 029/2020, conforme consta da documentação enviada pelo jurisdicionado (ID 1392067, pág. 10), instaurado em 03/07/2020, constituiu a Comissão Especial Revisional – CER, para analisar os fatos e fundamentos jurídicos para uma possível TCE. Nesse processo foram analisados os processos administrativos n. 134 e 138/2017, relativos, respectivamente, à contratação da empresa para reforma e ampliação da Câmara de Vereadores, realizada pela Norte Edificações e Empreendimentos, e à contratação da fiscalização da execução da obra, realizada pela Engeservice Engenharia Comércio e Serviços.
14. No curso do processo, foi firmado Termo de Cooperação Técnica com a prefeitura para realização de vistoria da obra. Como resultado, o Laudo Técnico de Vistoria apontou a existência de inconformidades na execução da obra e destacou a necessidade de realizar uma perícia técnica especializada na área de patologia de construção.
15. Verificou-se, em documento acostado nos autos, que em fevereiro de 2022 a empresa Norte Edificações foi notificada para designar equipe técnica para corrigir os vícios, defeitos e incorreções apontadas no Laudo Técnico de Vistoria. Os reparos pontuais contornaram os problemas de forma provisória que, em alguns pontos, reincidiram (ID 1392067, pág. 11).
16. Adicionalmente, haja vista a necessidade de perícia técnica especializada na área de patologia de construção, foi contratada a empresa Betontech Tecnologia de Concreto, que identificou, em síntese, patologias decorrentes de falhas na execução da obra que resultaram na edificação de um prédio repleto de defeitos, problemas estruturais, deficiências nos projetos da obra e ausência de projetos indispensáveis para a execução do serviço, conforme consta nos autos (ID 1392067, pág. 11).
17. Diante dos fatos, a Comissão emitiu o parecer reconhecendo a existência de danos ao erário decorrentes de prestação deficiente de serviços à Câmara de Vereadores, conforme se apresenta (ID 1392067, pág. 12):

a) Houve dano ao erário decorrente do TOTAL DESCUMPRIMENTO do Contrato n. 003/2018, firmado com a ENGESERVICE ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

b) Houve dano ao erário decorrente do PARCIAL DESCUMPRIMENTO do Contrato n. 002/02018, firmado com NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

c) Há dever de as empresas recomponem os gastos decorrentes da realização da perícia. (Parecer n. 002/2022/CER, fs. 140/165 do Processo Administrativo n. 09/2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

18. Ato contínuo, foi lavrado o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial, que deu ensejo a instauração da TCE supramencionada, por meio da portaria n. 176/2022.

19. A comissão da TCE realizou minucioso reexame da aferição dos danos e da identificação dos responsáveis para a adequação da quantificação dos danos inicialmente elencados pela CER.

20. No que tange à Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços, a TCE ratificou que houve total descumprimento do contrato pela empresa fiscalizadora, conforme trecho extraído da documentação acostada nos autos (ID 1392067, pág. 11):

Analisando as ações e omissões relacionadas à empresa, percebe-se que durante a execução contratual, houve o **total descumprimento do contrato pela empresa fiscalizadora Engeservice**. A ausência de fiscalização da empresa contratada culminou na realização de uma obra com patologias que poderiam ter sido evitadas caso as obrigações contratuais tivessem sido observadas. Nesse sentido, o Laudo Técnico da perícia (Anexo II do Processo Administrativo n. 29/2020) conclui que "a obra começou e terminou sem a interação da Fiscalização", destacando que:

21. A falha na fiscalização acarretou em danos, cujo valor total atualizado à época da TCE e atribuído à Engeservice foi de R\$ 272.008,18.

22. Em relação à empresa Norte Edificações, executora da obra, a Comissão da TCE considerou que houve inexecução parcial do contrato, haja vista as constatações abaixo transcritas (ID 1392067, pág. 16):

Por outro turno, o Laudo Técnico pericial (Anexo II do Processo Administrativo n. 029/2020) identificou, em síntese, patologias decorrentes de falhas na execução da obra que resultaram na edificação de um prédio repleto de defeitos, problemas estruturais e deficiências. A realização da obra de correção desses problemas, com reparos pontuais, contornaram os defeitos de forma provisória e em alguns pontos houve reincidência dos problemas constatados, restando claro o prejuízo para a Administração.

23. A Comissão concluiu pela existência de danos ao erário, cujo valor total atualizado à época da TCE e atribuído à Norte Edificações foi de R\$ 1.544.262,92.

24. Diante dos fatos e danos apurados, bem como dos responsáveis identificados, a Comissão da TCE solicitou providências visando tentar recompor o erário (ID 1392067, Pág. 25):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

IV - DA TENTATIVA DE RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO E DEMAIS ENCAMINHAMENTOS

Desta forma, visando a melhor instrução do feito e objetivando possibilitar a efetiva recomposição dos danos pela tentativa de autocomposição, em atenção ao inciso I, do parágrafo único do art. 13 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, solicita-se à Presidência que seja procedida a **notificação dos representantes legais das empresas Norte Edificações e Empreendimentos Eireli e Engeservice Engenharia Comércio e Serviços LTDA para que compareçam na sede da Câmara de Vereadores de Vilhena perante a CTCE, no dia 13 de outubro de 2022, às 09h00 horas, para realização de tentativa de acordo para composição dos danos** causados à Administração. Deve ainda a notificação constar expressamente a possibilidade de negociação de abatimento de até 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora do montante dos danos apurados, em atenção ao §2º do art. 14 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, as empresas poderão apresentar manifestação de defesa escrita até a realização da audiência de tentativa de composição na data e hora referidas.

25. Diante das providências solicitadas à presidência da Câmara, verificou-se nos autos a notificação das empresas, bem como ata da reunião de tentativa de autocomposição (ID 1392069, pág. 11-13):

ATA DE REUNIÃO N. 04/2022

Às 09:47 horas do dia 13 de outubro de 2022, nas dependências da Sala de Reuniões da Presidência desta Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, reuniu-se esta Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), com a presença da Secretária Jéssica Cristina Catafesta e do membro Sales Luiz Júnior, juntamente com os representantes da empresa Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, sr. João Paulo Cartagena dos Santos e Udson Maforte da Mata Junior. Não houve comparecimento de representante da Engeservice Engenharia Comércio e Serviços LTDA. O então presidente da CTCE, Fernando Penafiel, não é mais servidor da Câmara de Vereadores, conforme Portaria nº 269/2022. Objetivou-se acordo para recomposição dos danos causados à Administração pela tentativa de autocomposição em atenção ao inciso I, do parágrafo único do art. 13 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Por parte dos representantes da Norte Edificações não há interesse na autocomposição no momento, pois entendem que, além de a empresa não ter causado danos à Administração, ainda está sendo lesada pelo não recebimento de todos os serviços, sendo que há processo judicial tramitando nesse sentido. Os membros da CTCE explicaram as etapas que serão seguidas, destacando que a empresa terá direito a ampla defesa. A CTCE também se compromete a enviar cópia digitalizada

26. Sendo assim, a realização da vistoria e perícia técnicas, a tentativa de correção de falhas pela Norte Edificações, a instauração da TCE com apuração dos danos e responsáveis, e a reunião de autocomposição, citadas neste relatório, demonstram que medidas legais foram adotadas visando a correção de falhas, bem como a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, pela má-execução do serviço/atividade realizado pelas empresas contratadas Norte Edificações (executora da obra) e Engeservice Engenharia (fiscalizadora da obra) na reforma e ampliação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

Câmara de Vereadores de Vilhena. Dessa forma, entende-se cumprida alínea “a”, do item II, do Acórdão AC1-TC 00005/23.

27. Por fim, a Comissão da TCE emitiu relatório final (ID 1392072, pág. 11), conforme demonstrado a seguir:



28. Com base nos relatórios inicial e final, emitidos pela Comissão do TCE, e acostados nos autos, entende-se que foram empreendidos esforços para concluir, com urgência, os procedimentos instaurados no âmbito interno, cumprindo-se, portanto, a alínea “c”, do item II, do Acórdão AC1-TC 00005/23.

3.2. Das ações sob responsabilidade das unidades internas do TCE-RO

29. As informações apresentadas neste tópico têm por objetivo evidenciar e avaliar se foram cumpridas as determinações contidas no acórdão AC1-TC 00005/2023, no que tange àquelas direcionadas às unidades internas do TCE-RO, isto é, os itens III e IV do referido instrumento.

30. Sendo assim, apresenta-se a seguir os fatos relevantes à análise do caso, extraídos da documentação acostada nos autos.

31. Conforme documentação (ID 1376190), o departamento da 1ª Câmara do TCE-RO, por meio do ofício n. 0121/23-D1ªC-SPJ, de 03/04/2023, comunicou o Sr. Samir Mahmoud Ali, presidente da Câmara Municipal de Vilhena, que o Processo n. 00294/21/TCE-RO foi apreciado pelo referido colegiado, alertando quanto ao prazo mencionado no item III do Acórdão, conforme demonstrado a seguir:

Por oportuno, fica Vossa Excelência ciente das determinações contidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item II, bem como Alerta do item III do referido acórdão, devendo, para tanto, observar o prazo nele estabelecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

32. Dessa forma, entende-se que foi cumprido o item III do Acórdão AC1-TC 00005/23, que determinou alertar o atual presidente da Câmara Municipal de Vilhena, ou a quem viesse a substituí-lo, que o descumprimento injustificado dos prazos previstos na IN 68/2019/TCERO caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa às sanções legais.

33. Verificou-se, também, além das comunicações eletrônicas, que o acórdão AC1-TC 00005/2023 foi publicado no Diário Oficial do TCE-RO, possibilitando a ciência dos responsáveis e do Ministério Público de Contas, conforme documento anexado no processo (ID 1372168):

CERTIFICO e dou fé que o Acórdão n. AC1-TC 00005/23-1ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2804 de 28/03/2023, considerando-se como data de publicação o dia 29/03/2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

34. Entende-se, contudo, que foi cumprido o item IV do Acórdão AC1-TC 00005/23, que determinou que fosse dada ciência da decisão aos responsáveis, via Diário Oficial do TCERO.

4. CONCLUSÃO

35. Por todo exposto, este corpo técnico entende que a documentação anexada aos autos demonstra o cumprimento integral das determinações desta Corte de Contas relativas ao Acórdão AC1-TC 00005/23.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar **integralmente cumpridas** as determinações dos **itens I, II, III e IV;**

5.2. **Arquivar os presentes autos**, após as comunicações processuais pertinentes.

Porto Velho, 6 de junho de 2023.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)

MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 568

Supervisionado por,

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Auditor de Controle Externo – Matrícula 507

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06

Em, 6 de Junho de 2023



MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA
Mat. 568
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Junho de 2023



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO